



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 37/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	19

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 371, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0000778-62.2021.2.00.0000, na 324ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas as alíneas "b" e "c" do art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016.

Art. 2º A alínea "a" do artigo 5º da Resolução CNJ nº 227/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

estejam no primeiro ano do estágio probatório". (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009654-40.2020.2.00.0000 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - A: C. N. D. J., Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P. C. D., Adv(s): Nao Consta Advogado. C. N. D. J., CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. GABINETES DE DESEMBARGADORES DO TJMG. PORTARIAS N. 58 E 59,

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Por meio deste expediente, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de correição extraordinária realizada nos gabinetes de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Corregedora Nacional de Justiça nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de reclamações disciplinares na forma indicada. 3. Processo de correição extraordinária aprovado. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relatório da correição extraordinária, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Cuida-se de correição extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos gabinetes dos Desembargadores GERALDO DOMINGOS COELHO e PAULO CÉZAR DIAS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ocorrida em 20 de novembro de 2020, em cumprimento às Portarias n. 58 e 59, de 19 de novembro de 2020, em razão de notícias veiculadas nos meios de comunicação, em 18 de novembro de 2020, sobre mandados de busca e apreensão expedidos em face dos mencionados desembargadores no âmbito da "Operação Cosme". Ainda em virtude de tais notícias, esta Corregedora determinou a autuação do PP n. 009630-12.2020.2.00.0000 e solicitou ao Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, relator da Sindicância n. 750/DF e da MISOC 118/DF, o compartilhamento de provas, para que fossem adotadas as providências administrativas de competência da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia integral dos autos da Sindicância n. 750/DF e da MISOC n. 118/DF, relacionadas à referida operação, foi, então, encaminhada pelo Ministro Jorge Mussi a esta Corregedoria Nacional de Justiça e juntada ao referido pedido de providências, em cujos autos os fatos tidos por criminosos continuarão sob monitoramento e análise, aguardando o compartilhamento das provas suplementares decorrentes da ação da Polícia Federal. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de correição extraordinária à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Cuida-se de correição extraordinária realizada nos gabinetes dos Desembargadores GERALDO DOMINGOS COELHO e PAULO CÉZAR DIAS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), ocorrida em 20 de novembro de 2020. Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos magistrados Carlos Vieira von Adamek, Gabriel da Silveira Matos e Luiz Augusto Barrichello Neto, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º das Portarias n. 58 e 59, de 19 de novembro de 2020. O escopo da correição foi a verificação de funcionamento e regularidade dos já citados gabinetes, em decorrência de prévia realização de busca e apreensão em face dos mencionados desembargadores no âmbito da "Operação Cosme" por ordem do Superior Tribunal de Justiça na Sindicância n. 750/DF e na MISOC 118/DF, ambas de relatoria do Ministro Jorge Mussi. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, utilizando-se de técnica de amostragem para análise de processos e questionário para coleta de dados, objetivando subsidiar a confecção do relatório. O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está apenso aos autos. Diante da situação encontrada nos gabinetes, foram expedidas as seguintes determinações, recomendações e providências: 1) A instauração de pedido de providências para que, no prazo de 30 dias: oficie-se à Presidência do TJMG para que determine ao Desembargador GERALDO DOMINGOS COELHO que: (i) reduza o acervo de processos de sua relatoria que se encontrem na secretaria, a qual deverá promover a imediata conclusão ao relator dos feitos que se encontram aguardando a elaboração de voto; (ii) encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ extrato atualizado dos feitos paralisados há mais de 100 (cem) dias (em secretaria e conclusos); e (iii) proceda ao julgamento/decisão prioritário(a) dos processos conclusos há mais de 100 dias. (Item 1.11) -anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET1"; 2) A instauração de pedido de providências para que, no prazo de 30 dias: oficie-se à Presidência do TJMG para que determine ao Desembargador PAULO CÉZAR DIAS que: i) informe a quantidade de processos: (a) que compõem o acervo de seu gabinete; (b) conclusos ao relator; (c) julgados nos últimos 12 (doze) meses; (d) paralisados há mais de 100 (cem) dias (em secretaria e conclusos); e (e) sobrestados; ii) reduza o acervo de processos de sua relatoria que se encontrem na secretaria, a qual deverá promover a imediata conclusão ao relator dos feitos que se encontram aguardando a elaboração de voto; iii) proceda ao julgamento/decisão prioritário(a) dos processos conclusos há mais de 100 dias; e iv) elabore listagem para controle de processos prioritários envolvendo réus presos, além de providenciar a devida anotação na capa dos respectivos autos. (Item 2.12) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET2"; 3) A instauração de pedido de providências para que, no prazo de 30 dias: oficie-se à Presidência do TJMG para que determine: (i) a imediata exoneração das servidoras CAROLINE PIRES COELHO, CINTIA XAVIER VELOSO DE ALMEIDA, PAULA MICHELLE MAGALHÃES DIAS e LUDMILA DE ALMEIDA PINA dos cargos em comissão por elas ocupados (Item 4.2); (ii) a instauração dos competentes procedimentos disciplinares em face das servidoras CAROLINE PIRES COELHO e CINTIA XAVIER VELOSO DE ALMEIDA para apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis diante da prestação de serviços em unidades diversas daquela em que lotadas e prática/favorecimento ao nepotismo (Item 4.2); e (iii) a instauração dos competentes procedimentos disciplinares em face das servidoras PAULA MICHELLE MAGALHÃES DIAS e LUDMILA DE ALMEIDA PINA para apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis diante da suposta falta de prestação efetiva de serviços ao TJMG (indícios de que sejam funcionárias "fantasma"). (Item 4.3) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET3"; 4) A abertura de reclamação disciplinar em face dos Desembargadores GERALDO DOMINGOS COELHO e JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA e do Juiz de Direito Convocado RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO. (Item 4.4) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET4"; 5) A abertura de reclamação disciplinar em face do Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA e do Juiz de Direito Convocado OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES. (Item 4.5) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET5"; 6) A abertura de reclamação disciplinar em face dos Desembargadores EDUARDO CÉSAR FORTUNA GRION e PAULO CÉZAR DIAS. (Item 4.6) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET6"; 7) A abertura de reclamação disciplinar em face do Desembargador EDUARDO CÉSAR FORTUNA GRION. (Item 4.7) - anotação no campo objeto dos processos: "CorOrd 9653-55.2020 e CorOrd 9654-40.2020. - TJMG - DET7"; 8) Ante os indícios da prática de ilícitos de natureza civil e penal, determina-se o envio, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de cópia deste acórdão, do relatório de correição extraordinária e dos documentos juntados nos respectivos autos CorOrd 0009653-55.2020.2.00.0000 e 0009654-40.2020.2.00.0000, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal. 9) Quanto às oitivas dos magistrados do TJMG com referência à menção de seus nomes nos processos que tramitam no STJ (Sindicância n. 750/DF e MISOC 118/DF), feitas por meio audiovisual perante a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça durante a correição, determina-se à Secretaria Processual a juntada dos arquivos nos autos do PP n. 0009630-12.2020.2.00.0000 para que ali sejam analisados em cotejo com as demais provas coligidas. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações constantes dos Itens 1, 2 e 3 será realizado nos autos dos pedidos de providências instaurados conforme relatório, e levando-se em conta, ainda, que serão abertas reclamações disciplinares autônomas por força dos Itens 4, 5, 6 e 7, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de correição extraordinária, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos devem ser marcados como sigilosos (art. 4º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça), devendo constar de cada um, no campo "assunto", "Correição Extraordinária - TJMG". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente correição, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJMG, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias.

N. 0010278-89.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: UARISON DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA. A: SANDRO DIAS TEIXEIRA. Adv(s).: BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA. A: ISMAEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO

RIBEIRO BATISTA. A: FREDIS RIBEIRO DE MELO. Adv(s): BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA. A: DIEGO FERREIRA GAUDENCIO DE SOUZA. Adv(s): BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA. A: AILTON MEDRADO DOS SANTOS. Adv(s): BA57688 - CILAS BARRETO DIAS, BA28675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0010278-89.2020.2.00.0000 Requerente: AILTON MEDRADO DOS SANTOS e outros Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por AILTON MEDRADO DOS SANTOS, DIEGO FERREIRA GAUDENCIO DE SOUZA, FREDIS RIBEIRO DE MELO, ISMAEL DOS SANTOS LIMA, SANDRO DIAS TEIXEIRA e UARISON DE SOUZA OLIVEIRA contra o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS-BA. Após relacionar em lista 6 (seis) processos, quais sejam, (1) 0500413-74.2020.8.05.0022; (2) 0500192-91.2020.8.05.0022; (3) 0500970-66.2017.8.05.0022; (4) 0500390-31.2020.8.05.0022; (5) 0500165-11.2020.8.05.0022; (6) 0500575-69.2020.8.05.0022, nos quais cada um deles é réu, os representantes, todos internos do sistema penitenciário, afirmam que embora os feitos não se revistam de complexidade, não tiveram audiência designada, até esta data. Alegam que "quando se pede nos autos a designação de audiência, o Magistrado de primeiro grau profere despacho informando que é juiz designado remotamente, não tendo atribuição para realizar audiência de instrução e julgamento (...)". Requerem a designação de audiências nos processos suso mencionados, a apuração do atraso e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual competente, verifica-se que os processos supracitados, identificados pelos números "1", "2", "3", "4", e "5" já tiveram audiências realizadas e seus termos juntados em 10/02/2021. Já o processo de n. "6" teve como últimos movimentos o recebimento de denúncia em 10/11/2020 e a juntada de documento em 13/11/2020. Em sendo assim, dada a atualidade dos últimos impulsos oficiais, vê-se que os feitos seguem curso regular, razão por que não atraem a atuação desta Corregedoria Nacional. Do exposto, determino o arquivamento deste expediente, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional, c/c o artigo 26 do Regulamento Geral do mesmo Conselho Intimem-se os representantes. Data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0010448-61.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE HENRIQUE MALDANER. Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. A: DANIELA MALDANER. Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. A: DORVALI ALOISIO MALDANER. Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. R: JORGE RACHID MUBARACK MALUF. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0010448-61.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Dorvali Aloisio Maldaner e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Dorvali Aloisio Maldaner, Daniela Maldaner e Josér Henrique Maldaner se insurgem contra decisão judicial proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no bojo do Processo de Recuperação Judicial nº 0802252-11.2020.8.10.0026/2ª Vara de Balsas/MA). Aduz, em síntese, que em sede de liminar, inobservando o perigo de irreversibilidade da medida, muito menos atentando-se às premissas jurídicas sobre o tema, suspendeu a recuperação judicial dos requerentes (Agravo de Instrumento nº 0817956-45.2020.8.10.0000, Id 4209975). Assevera que a medida vai de encontro à Recomendação CNJ 57/20191, notadamente os artigos 2º e 4º, os quais recomendam "aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito" (Id 4209856). Registra que a decisão "entendeu que haveria conflito de interesse, em razão do fato de que o 'perito' da referida 'perícia prévia' teria sido o mesmo que fora nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo de recuperação judicial.". Contudo, "dizer que há conflito de interesses na nomeação do Administrador Judicial como 'perito' é cair em contradição com o próprio texto legal, que prevê, como dever do respeitável profissional o contato intenso com documentações contábeis e demais atividades do devedor, a fim de atestar o bom funcionamento e possibilidade de soerguimento da empresa devedora, o que já comprova sua capacidade técnica na realização da perícia" (Id 4209857). Liminarmente, requer se determine ao Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf a observância da Recomendação CNJ 57/2019, de forma a manter a constatação prévia já realizada nos moldes da referida recomendação. No mérito, pede a confirmação da medida. Os autos foram inicialmente distribuídos a douta Corregedoria Nacional de Justiça. Em seguida, redistribuídos a meu gabinete, em razão da matéria (Id 4228486). O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão encaminhou as informações apresentadas pelo Desembargador requerido sob as Ids 4240217 e 4240218. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O artigo 103-B, § 4º, incisos I a VII, da Constituição Federal delimitou o campo de atuação do Conselho Nacional de Justiça e lhe conferiu a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. No caso dos autos, sustentam os requerentes que a decisão proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf no AI 0817956-45.2020.8.10.0000 assentou entendimento contrário à recomendação do CNJ, quando compreendeu, liminarmente, que haveria possível conflito de interesses na causa (suspeição do perito, pois teria sido o mesmo que fora nomeado como administrador judicial) e inexistência de capacidade técnica de administradora para realizar a perícia prévia. Em que pese a judiciosa argumentação expendida pelos requerentes, a questão colocada nestes autos ostenta, à toda evidência, caráter jurisdicional sob a qual o CNJ não possui ascendência. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais, tampouco servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDO DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO PEDIDO FUNDAMENTADO E APRECIADO DO MAGISTRADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RISCO DE DANO À PARTE ADVERSA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II - Ademais, o fato de este Conselho não possuir competência jurisdicional o impede de interferir em decisões judiciais concretas que venham a violar suas Resoluções e Recomendações, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar. IV - Não cabe a este Conselho, até mesmo por impossibilidade material, controlar todo e qualquer ato judicial que tenha como causa de pedir um de seus normativos. V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/07/2020 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO STJ. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS JUDICIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PEDIDO DE AVOCACÃO DE PROCESSO JUDICIAL PELO CNJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA ANÁLISE DOS FATOS E DEFERIMENTO DOS PEDIDOS (ART. 103-B, § 4º, DA CF/88). 1. A irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional, por meio da qual questiona despachos, cálculos judiciais e decisões proferidas nos autos dos processos indicados. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A solução de suposto equívoco jurídico incorrido pelos Juízos requeridos durante a condução dos processos deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007865-40.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020 - Grifo nosso). É dizer, descabe ao CNJ imiscuir-se na análise da regularidade do feito judicial, ou mesmo definir o rito para o processamento de recuperação judicial. Se assim não for, admitir-se-á que, por via administrativa, obtenha-se espécie de incidente processual, o que não encontra amparo legal, nem ressonância nas competências atribuídas ao CNJ. A questão deve

ser atacada pela via jurisdicional própria, o que, aliás, já o foi segundo esclarecimentos prestados sob a Id 4240218. Destaco ainda que a existência de outros recursos que foram interpostos em relação a Ação de Recuperação Judicial em comento: Agravo de Instrumento nº 0813209-52.2020.8.10.0000; Agravo de Instrumento nº 0816745-71.2020.8.10.0000; Agravo de Instrumento nº 0815327-98.2020.8.10.0000; Agravo de Instrumento nº 0815629-30.2020.8.10.0000 Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências. 8 PP 0010448-61.2020.2.00.0000- S3

N. 0004508-18.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERV DOS SERV AUX DO PODER JUD DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, BA56914 - SANNY SILVA ARAUJO, BA57359 - MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS, BA8529 - ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO, BA49569 - CLEISEANE BRITO DANIEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004508-18.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERV DOS SERV AUX DO PODER JUD DO ESTADO DA BAHIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESISTÊNCIA RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Pede seja deferido o pagamento da indenização de transporte aos oficiais de justiça de forma antecipada, como prevê a Resolução nº 14 de 7 de agosto de 2013 do TJ/BA. Rejeitado o pedido de providências (4061808), foi interposto recurso administrativo. Foi determinada a intimação ao recorrente, tendo em vista o restabelecimento da vantagem. O Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia informou não mais ter interesse no recurso (4228902). É o relatório. Tendo em vista a desistência formulada pelo recorrente, a análise do recurso administrativo fica prejudicada. Ante o exposto, homologo a desistência quanto ao recurso administrativo. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Data registrada no sistema. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z02 1

N. 0000196-96.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Adv(s): BA22148 - EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA, BA9676 - WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR, BA36452 - RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA. R: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS. Adv(s): PE39737 - ITALO MARTINS DE ALMEIDA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000196-96.2020.2.00.0000 Requerente: BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Requerido: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional do magistrado que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000196-96.2020.2.00.0000 Requerente: BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Requerido: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. contra decisão de arquivamento deste expediente (ID 3996456). A reclamante alegou na peça inicial, em síntese, suposta falta funcional praticada pelo Desembargador ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, membro da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, durante a condução do Agravo de Instrumento nº 0002807-47.2019.8.17.9000. Expôs, ainda, que o Desembargador, como relator de referido processo judicial, teria agido de modo parcial ao proferir "3 (três) decisões monocráticas aleatórias [...] por meio de provimentos judiciais desarrazoados" com o suposto intuito de beneficiar devedor sujeito a penhora de créditos, na ordem de R\$ 1.673.683,30 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Além disso, relatou que o reclamado "desfez monocraticamente ordem judicial que havia determinado a penhora de créditos da Executada em órgãos públicos, quais sejam, DNIT e DER-PE, determinando que, ao invés de valores/créditos, deveriam ser penhoradas 2(duas) máquinas motoniveladoras, de difícil alienação e de baixa liquidez [...]". (ID 3850417 p. 3). Requeceu a apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e que seja concedida medida liminar a fim de: a) sustar os efeitos das 3 (três) decisões monocráticas proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0002807-47.2019.8.17.9000; b) afastar o reclamado da relatoria das ações que tenham como parte a ESSE ENGENHARIA, tendo em vista os fortes indícios de quebra do Princípio da Impessoalidade; c) determinar que a Caixa Econômica Federal seja oficiada a sustar o pagamento do alvará expedido pelo Juiz José Raimundo dos Santos Costa, nos autos do processo de nº 0009353-91.2015.8.17.0001, que tramita no Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife (PE), a fim de que não haja o esvaziamento da execução, até ulterior deliberação deste órgão; e d) que o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife (PE) seja oficiado a tornar sem efeito a expedição do Alvará em favor da Executada ESSE ENGENHARIA. O pedido de liminar foi indeferido, pois ausentes os requisitos de urgência, e o Desembargador foi oficiado para que prestasse informações a respeito dos fatos narrados (ID 3851432). A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco encaminhou a manifestação prestada pelo reclamado (IDs 3965894 - 3965895). O reclamante retornou aos autos e, diante da manifestação do reclamado, requeceu a "reconsideração do pedido liminar, a fim de que as decisões monocráticas proferidas pelo Reclamado sejam revogadas e, ato contínuo, que seja determinado o imediato afastamento do Reclamado dos processos que envolvam a ESSE ENGENHARIA, tendo em vista que está atuando com evidente parcialidade, em benefício da Executada, com o claro intuito de blindar o patrimônio desta [...]". (ID 3983836 p.13). Foi determinado o arquivamento deste feito nos termos do art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (ID 3996456). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento deste expediente (ID 4656720). Em 12 de novembro de 2020, o reclamante retornou aos autos para acostar acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002807-47.2019.8.17.9000, datado de 21 de outubro de 2020. Cumpre apenas registrar que o reclamado apresentou recentemente diversos pedidos relacionados à retirada do feito da pauta de julgamento do plenário virtual, bem como ao deferimento da apresentação de sustentação oral (Id's 4230095, 4235072 e 4243209). Contudo, em momento posterior aos pleitos já citados (Id 4243989), requeceu a juntada de memoriais e a manutenção do feito na pauta de julgamentos da 80ª sessão do plenário virtual, reconhecendo a inadmissibilidade regimental de pedidos de sustentação oral em recurso administrativo. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000196-96.2020.2.00.0000 Requerente: BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Requerido: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Este recurso administrativo merece ser desprovido. Como exposto na decisão de arquivamento de ID 3996456, verifica-se que a irrisignação do recorrente refere-se a exame de matéria jurisdicional. Não obstante o esforço retórico do reclamante em demonstrar sua indignação com a atuação do Desembargador durante a condução de referido processo judicial, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar. A respeito de sua conduta, inclusive, o reclamado manifestou-se nos presentes autos, a

fim de esclarecer sua atuação nos autos de agravos distribuídos à sua relatoria, no período de 2017 a 2019, nos quais as partes agravantes e agravadas intercalam-se entre a já mencionada empresa Esse Engenharia e a reclamante. Nesse sentido, cumpre transcrever excertos de referida manifestação prestada pelo Desembargador: [...] Foi distribuído à minha Relatoria o AI 401889-3, tendo como partes agravante a ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e agravada BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA, sendo o feito julgado em 25/04/2017, ocorrendo o trânsito em julgado que foi certificado na data de 21/07/2017, com a posterior baixa dos autos à origem. O acórdão transitado em julgado foi lavrado nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO TOTAL DE EMPRESA. EXCESSIVO PREJUÍZO. RISCO DE INVIABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. MÁQUINAS INDUSTRIAIS APRESENTADAS PARA GARANTIA DO JUÍZO. AVALIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS QUE DEVE SER COMPLEMENTADA COM 10% DO FATURAMENTO TOTAL DA EMPRESA. MEDIDA QUE HARMONIZA O INTERESSE DO CREDOR COM A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E AINDA COM O ART. 655 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O caso concreto reclama atenção diferenciada, porquanto não se trata de mera penhora de dinheiro que se encontra em conta bancária da agravante, mas de determinação de depósito judicial de todos os créditos recebíveis de empresa, provenientes dos órgãos públicos de onde advém a maior parte da sua receita. Ora, a penhora sobre o faturamento de empresa "é medida constitutiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial." (Recurso Repetitivo- REsp 1.116.287 / SP; Min. LUIZ FUX; Data do Julgamento: 02/12/2009). Na ordem de preferência de bens penhoráveis prevista no art. 655 do CPC, após o dinheiro, os bens móveis antecedem o percentual de faturamento de empresa devedora. Portanto, levando em conta a necessidade de harmonizar o interesse do credor com a preservação da empresa, evitando-lhe onerosidade excessiva, a medida adotada, no caso, foi determinar que seja lavrada a penhora sobre as máquinas ofertadas, e complementada, através do depósito judicial do faturamento da empresa, impondo, porém o limite de 10% do total deste faturamento, para que seja penhorado e desta forma, finalmente satisfeito o direito do credor nos trâmites finais da execução. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, dar provimento parcial ao agravo para determinar que seja lavrada a penhora sobre as máquinas ofertadas, e complementada, através do depósito judicial do faturamento da empresa, impondo, porém o limite de 10% do total deste faturamento, para que seja penhorado e desta forma, finalmente satisfeito o direito do credor nos trâmites finais da execução. Dois anos após, ou seja, em 2019, vieram-me conclusos um novo agravo de instrumento referente à mesma lide, o AI nº 0002807- 47.2019.8.17.9000, onde proferi a seguinte decisão interlocutória (...). Vê-se, portanto, que a decisão liminar acima transcrita, preservou os termos do acórdão anteriormente proferido por esse Tribunal acerca da questão. No entanto, houve a interposição de agravo interno, pela Brasquímica Transportes Rodoviários, ora reclamante, e ao recebê-lo, reavaliei a questão e proferi a seguinte decisão retratativa: (...). Contudo, houve a interposição de outro agravo interno, desta vez por parte da Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda, que ao ser examinado, trouxe-me mais profunda reflexão sobre a matéria e o caso concreto, diante do que refluí do meu posicionamento para quedar-me ao que já havia sido, de fato, decidido por esta Corte nos outros dois agravos de instrumentos anteriores. Desse modo, exarei o seguinte decisum: (...). Este foi o decorrer do caso (ID 3965895 p.1-8). Neste caso, verifica-se, inclusive, que a última decisão monocrática proferida pelo Desembargador mantém coerência com o acórdão prolatado nos autos do Agravo nº 401889-3, em 25 de abril de 2017, acima transcrito. Em referido julgamento, por unanimidade de votos, os Desembargadores membros da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deram "parcial provimento ao agravo para determinar que seja lavrada a penhora sobre as máquinas ofertadas, e complementada, através do depósito judicial do faturamento da empresa, impondo, porém o limite de 10% do total deste faturamento, para que seja penhorado e desta forma, finalmente satisfeito o direito do credor nos trâmites finais da execução" (ID 3965895 p.2). Além disso, como demonstra a informação acostada pelo próprio reclamante, os membros da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, deram provimento ao agravo de instrumento nº 0002807-47.2019.8.17.9000 "para cassar a decisão recorrida sustentando a penhora de créditos recebíveis da agravante e fazendo prevalecer os demais comandos judiciais exarados nos outros recursos já julgados por esta Corte" (ID 4172327, p.6). Por fim, no que tange aos fatos narrados pela reclamante na petição de ID 4172326, reafirma-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, o qual não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. É inadmissível a utilização da via correcional para alcançar providência jurisdicional. 3. Suposto desacerto de decisão judicial não é suficiente para configurar desvio de conduta, sujeito à punição administrativa. 4. A partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, o magistrado tem liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 6. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável. 7. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. 8. Recurso administrativo não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0009665-40.2018.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 05/04/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão Virtual - j. 03/05/2019). Assim, não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte do Desembargador. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A13/Z12

N. 0008246-48.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EVANDRO LUIS RINOLDI. Adv(s): SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI. R: ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO GOMES MACEDO LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MELO BUENO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008246-48.2019.2.00.0000 Requerente: EVANDRO LUIS RINOLDI Requerido: FERNANDO MELO BUENO FILHO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JURISDICIONAL DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MANTIDA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Não é possível a rediscussão de fatos já analisados anteriormente em outro procedimento disciplinar. 2. Objeto já analisado em outro expediente, oportunidade na qual se verificou tratar-se de matéria jurisdicional. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008246-48.2019.2.00.0000 Requerente: EVANDRO LUIS RINOLDI Requerido: FERNANDO MELO BUENO FILHO e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EVANDRO LUIS RINOLDI contra a decisão de arquivamento do presente feito (ID 3982342). A reclamação disciplinar foi formulada em desfavor dos Desembargadores FERNANDO MELO BUENO FILHO, GILBERTO

GOMES DE MACEDO LEME E ANTÔNIO CARLOS MORAIS PUCCI, membros da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O reclamante alegou, em síntese, supostas parcialidade e prática de infrações disciplinares por parte dos reclamados durante a condução e o julgamento do processo judicial n. 1001854-79.2017.8.26.0272. Aduziu que este expediente "tem por fundamento não apenas decisões judiciais exaradas pelos MM. Desembargadores citados acima, mas também, omissões e manipulações de provas destes em processos judiciais, de forma que, inexplicavelmente, o comportamento e o modo de julgar põe em dúvida sua imparcialidade mediante manipulação de provas com pagamento de propina ou troca de favor". Expôs que os reclamados conduzem de forma disfarçada processos com causas de pedir iguais e que isto comumente acontece porque nos processos "em que não há interesse (Dinheiro) ou troca de favores se aplica a lei" e que, por esse motivo, os desembargadores julgaram com parcialidade e favoritismo a fim de atenderem a interesses escusos de terceiros envolvidos. Sustentou, ainda, que os reclamados não respeitam a ordem cronológica dos processos e os julgam segundo critérios aleatoriamente estabelecidos. Por fim, requereu a apuração dos fatos narrados; que o Conselho Nacional de Justiça edite uma resolução que determine a modificação anual das composições das Câmaras dos Tribunais de todo o país; a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para possíveis providências; e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível, com pedido liminar de afastamento dos reclamados. Ausentes os requisitos de urgência, o pedido liminar foi indeferido. Além disso, verificou-se que os fatos narrados tratavam de questão idêntica àquela que estava sendo apurada nos autos do Pedido de Providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000, em trâmite perante a Corregedoria Nacional de Justiça e instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13 de setembro de 2016 (ID 3794354). Esta reclamação disciplinar foi apensada aos autos do pedido de providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000. O reclamante retornou aos autos para, em síntese, questionar a decisão de arquivamento local da reclamação que também formulou perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (ID 3874391). Foram trasladadas a estes autos decisão de arquivamento do pedido de providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000 e manifestação prestada pelos Desembargadores reclamados em referido expediente (IDs 3937109 - 3937427). Foi determinado o arquivamento deste feito, em 12 de junho de 2020, pois a apuração dos fatos aqui narrados já havia sido concluída nos autos do pedido de providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000 (ID 3982342). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (IDs 4020934 - 4021224). O reclamante acostou imagens de reportagens, bem como petição reafirmando o possível recebimento de vantagens indevidas por parte dos reclamados a fim de favorecer o Deputado Estadual José Antônio de Barros Munhoz. Além disso, juntou aos autos duas representações criminais incompletas que teria oferecido contra os Desembargadores e o Deputado (IDs 4043474 - 4043488). Os reclamados apresentaram contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo reclamante (ID 4116447). O reclamante retornou aos autos e juntou cópia do processo judicial n. 1017670-64.2019.8.26.0100 que alega ser idêntico ao de n. 1001854-79.2017.8.26.0272, mas julgados de maneiras distintas (IDs 4149675 - 4149690). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008246-48.2019.2.00.0000 Requerente: EVANDRO LUIS RINOLDI Requerido: FERNANDO MELO BUENO FILHO e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Este recurso administrativo deve ser desprovido. Como exposto na decisão de arquivamento de ID 3982342, o objeto desta Reclamação Disciplinar já foi devidamente apurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e, posteriormente, analisada por esta Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000. O referido expediente foi instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13 de setembro de 2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e, por meio dele, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou informações a respeito da apuração desenvolvida na origem. Registre-se que, apenas por observar que o Pedido de Providências que já se encontrava em estágio mais avançado de apuração, foi determinado o sobrestamento desta reclamação disciplinar. Dessa forma, por determinação desta Corregedoria Nacional de Justiça naqueles autos, foi acostada cópia integral do procedimento apuratório n. 164.388/2019 que tramitou na Corregedoria local, bem como foram intimados e manifestaram-se os Desembargadores Reclamados. Por fim, em 22 de abril de 2020, o Pedido de Providências foi arquivado definitivamente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Assim, este recurso administrativo não merece ser provido, pois "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015). E mesmo que assim não o fosse, o que se percebe é que as alegações aqui postas demonstram o mero descontentamento do requerente ante o que foi decidido nos autos. Nesse sentido, inclusive, consigne-se que a alegação do reclamante ao trazer supostos fatos novos não se sustenta. É possível verificar que, desde a peça inicial apresentada perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, já havia a menção de suposta interferência por parte do Deputado Estadual no objeto do processo judicial n. 1001854-79.2017.8.26.0272. Ao contrário do que aduz o reclamante no ID 4043474, os fatos gravíssimos aqui alegados contra os Desembargadores que compõem a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dependem, sim, de provas. No entanto, não há nestes autos, nem nos do Pedido de Providências n. 0008743-62.2019.2.00.0000, indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte dos reclamados que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z12

N. 0001835-52.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SYLVIO BETTARELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Neste caso, não se verificam elementos mínimos que justifiquem a instauração de pedido de providências no âmbito desta Corregedoria. 2. Insurgência contra ato de promotor de justiça: hipótese em que não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001835-52.2020.2.00.0000 Requerente: SYLVIO BETTARELLO Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP RELATÓRIO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por SYLVIO BETTARELLO contra decisão de arquivamento deste expediente (Id 3916024). O reclamante alega que não houve pesquisa suficiente desta Corregedoria ou não foi completamente compreendida sua irrisignação. Em razão disso, sustenta a necessidade de exame das questões expostas neste recurso. Requer seja dada continuidade ao pedido de providências para que, ao final, sejam aplicadas as penalidades requeridas na peça inaugural. O insigne então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, abriu vista à suposta autoridade requerida para manifestação em relação ao recurso administrativo interposto. Considerações trazidas no id 4126792 e id 4126809, in verbis: Pelo presente, venho informar que, segundo informações extraídas de processo 0013126-69.2014.8.26.0506, junto ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ (o que faço considerando que o feito é físico e se encontra arquivado na caixa 3349 do Arquivo Geral em Jundiá), verifiquei que o feito em epígrafe se originou no JFCRIM e após, fora redistribuído livremente à 5ª Vara Criminal Local. A investigação desenvolvida pela Polícia Judiciária e destinada ao Ministério Público, ao que consta, não ofereceu justa causa suficiente à propositura da ação penal, razão pela qual, após pedido do Promotor de Justiça (cujo teor, neste momento, este Juízo, não tem acesso) em 21/05/2014 foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no artigo 18 do Código do Processo Penal. Em 19 de novembro de 2014, foi

determinada, novamente, a remessa dos autos arquivo. Em 05/02/2020 foi determinada remessa dos autos ao arquivo, assim como em 21 de agosto de 2014 e 30 de julho de 2015. No mais, de rigor destacar-se que o Juiz necessita manter sua posição de imparcialidade, sobretudo, na fase de diligências do inquérito policial, de modo que se o Promotor de Justiça não vislumbra fundada suspeita para tomada de medida excepcional (como a busca e apreensão em uma ação que se processaria de maneira pública e incondicionada), este Juízo não está habilitado a produzir provas ou dirigir investigação. Este papel cabe à Polícia Judiciária e ao destinatário da prova colhida nos autos, qual seja o Ministério Público. O papel do Juiz e da acusação não se confundem, mormente na fase de investigações. Relembro que atendi o requerente pessoalmente, em duas oportunidades, para que ele expusesse as razões de seu descontentamento. Ele insistiu no prosseguimento da investigação e se dirigiu ao Juízo de maneira descortês observado que, em uma delas, dirigiu-se da mesma forma ao Promotor de Justiça que também estava presente. Entendo serem estas as informações a prestar, observado que, tão logo os autos retomem do arquivo, as manifestações do Promotor de Justiça serão encaminhadas para análise. É o relatório. VOTO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Inicialmente, cumpre consignar que, de acordo com o Sistema de Consulta Processo Judicial Eletrônico-PJe do Conselho Nacional de Justiça, o reclamante foi devidamente intimado da decisão de arquivamento deste feito em 16 de abril de 2020 (id 3957618). Assim, considerando-se o prazo de 5 dias para a interposição de recurso administrativo, a data limite para sua manifestação seria 21 de abril de 2020. No entanto, o recurso em análise foi protocolado apenas em 30 de abril de 2020 (id 3958319). Entretanto, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia do Covid-19 (CNJ - resolução n. 313 de 19 março de 2020), o prazo, na espécie, foi prorrogado para 8 de maio de 2020. Registre-se que, nos termos da Lei n. 9.784/1999, o prazo para a interposição do recurso administrativo deve ser contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Neste sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99. 1 - A Lei n. 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). 2 - O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. 3 - No caso concreto, os recorrentes foram intimados da decisão em 3/5/2019, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJ-e. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 31/5/2019 (Id. 3653256), fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004240-32.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). Portanto, tempestivo o presente recurso. A decisão de arquivamento deve ser mantida. O então Corregedor Nacional de Justiça arquivou este pedido de providências por concluir pela incompetência da Corregedoria Nacional de Justiça para apreciar a pretensão do requerente de que sejam aplicadas sanções disciplinares ao promotor de justiça. Conforme assentado na decisão recorrida, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a pretensão do requerente é para que sejam aplicadas sanções disciplinares ao promotor de justiça, tendo em vista que o Ministério Público entendeu que os fatos não ofereceram justa causa suficiente à propositura da ação penal, razão pela qual, após pedido do promotor de justiça, em 21/05/2014, foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no artigo 18 do Código do Processo Penal. Consigne-se que inexistente vinculação direta entre o exercício das atividades jurisdicionais do magistrado, inclusive de eventual decisão de arquivamento da ação, e a não propositura de ação por parte do Ministério Público, como bem ressaltou a magistrada requerida (id 4126792 e id 4126809): [...] No mais, de rigor destacar-se que o Juiz necessita manter sua posição de imparcialidade, sobretudo, na fase de diligências do inquérito policial, de modo que se o Promotor de Justiça não vislumbra fundada suspeita para tomada de medida excepcional (como a busca e apreensão em uma ação que se processaria de maneira pública e incondicionada), este Juízo não está habilitado a produzir provas ou dirigir investigação. Este papel cabe à Polícia Judiciária e ao destinatário da prova colhida nos autos, qual seja o Ministério Público. O papel do Juiz e da acusação não se confundem, mormente na fase de investigações. Relembro que atendi o requerente pessoalmente, em duas oportunidades, para que ele expusesse as razões de seu descontentamento. Ele insistiu no prosseguimento da investigação e se dirigiu ao Juízo de maneira descortês observado que, em uma delas, dirigiu-se da mesma forma ao Promotor de Justiça que também estava presente. Assim, não há, em situações como a presente, fundamento para reconhecer a presença de desvio funcional por parte de magistrado, decorrente da não opção do oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público. Logo, a insurgência não detém condições de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça. Neste sentido, os seguintes julgados: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATOS PRATICADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por considerar que a matéria em exame não se enquadraria na competência deste Conselho. II. A questão cinge-se à análise dos atos administrativos, praticados pela Corregedoria-Geral de Tribunal Regional do Trabalho em processo administrativo, envolvendo a atividade desempenhada pelo recorrente na condição de perito judicial. Ausência da necessária repercussão geral, o que desautoriza o conhecimento do tema pelo CNJ. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004782-21.2016.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 6/3/2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA INFRAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 07/08/2015. 2. Irresignação que não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88), porquanto somente seria de Competência do CNJ a apuração de eventual falta de servidor quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou quando com esta houver conexão ou continência, o que não é a hipótese. 3. Recurso administrativo desprovido. (PP-0003235-77.2015.2.00.0000, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 7/6/2016) Nesse contexto, com fundamento no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado arquivar este expediente. As supostas irregularidades suscitadas podem ser questionadas judicialmente, por meio de diversos mecanismos estabelecidos no ordenamento jurídico. O que não se admite é que pedido de providências perante o CNJ sirva de veículo para insurgências da parte quanto a atos de pessoas estranhas à magistratura. Assim, a meu ver, não há justa causa para o prosseguimento deste pedido de providências, tampouco os fatos se inserem na competência ordinária do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0010948-98.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GEORGIA LIMA PITMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MELINA RUSSELLAKIS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Adv(s): PA23500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES, PA14800 - RICARDO NASSER SEFER, PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO. T: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF66045 - RAFAELLA DE SOUZA COSTA, PA3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. ANTIGUIDADE COMO CRITÉRIO OBJETIVO DE DESEMPATE. REGULARIDADE. 1. Após constatar a inviabilidade da aferição fidedigna de todos os aspectos que congregam a avaliação de merecimento, o regional trabalhista, equivalendo as pontuações meritórias dos candidatos, adotou critério objetivo de desempate, o que não quer dizer que não cumpriu com os requisitos legais para efetivação da promoção por merecimento. 2. Ao igualar a pontuação relativa à produtividade de todos os candidatos, mantendo, contudo, a aferição de critérios com menor grau de objetividade, deturpa o cotejo igualitário e abstrato das atuações na atividade judicante para fim de aferição do merecimento. 3. A impossibilidade de aferição do critério objetivo de produtividade torna injusta a aplicação única de critérios de menor grau de objetividade na apuração do merecimento. 4. Recursos providos. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria,

deu provimento aos recursos apresentados pelos juízes Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior para julgar improcedentes os pedidos, mantendo hígida a lista tríplice elaborada pelo e. TRT-8, nos termos do voto da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Maria Thereza de Assis Moura, Mário Guerreiro e Ivana Farina Navarrete Pena, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010948-98.2018.2.00.0000 Requerente: GEORGIA LIMA PITMAN e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelos interessados Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, contra decisão que julgou procedente o pedido e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) a renovação de procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao cargo de desembargador do Tribunal (Edital 17/2015). Monocraticamente, consignei que a ausência de dados para avaliação da produtividade e desempenho dos participantes, não autorizava o Tribunal a elaborar lista tríplice pelo critério da antiguidade, pois tanto a Resolução CNJ 106/2010 quanto a Resolução TRT8 245/2010 estabelecem outros critérios e indicadores de avaliação dos magistrados (Id 4165957). Em 30.11.2020, diante da interposição de recurso pelos juízes Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, os quais pedem, em síntese, a improcedência do PCA, concedi efeito suspensivo ao recurso para assegurar o resultado útil do processo (art. 115, § 4º, RICNJ). As magistradas requerentes, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) não manejaram recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório bem lançado da E. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, pedindo vênias para manifestar divergência. A celeuma pauta-se na alegação de que o Tribunal requerido teria deixado de lado preceitos objetivos para adotar método de promoção diverso do previsto no Edital 17/2015, em violação ao art. 93, II, da CF, à Resolução CNJ 106/2010 e à Resolução 245/2010 do TRT-8. A questão recai no teor da certidão emitida pela Corregedoria local (Id 3511530 - Pág. 1), que atesta inconsistências nos dados coletados pelo sistema "e-Gestão" no período compreendido entre janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015, o que gerou impacto na avaliação da produtividade, em especial quanto aos dados relativos aos prazos para prolação de sentença. Portanto, a partir da falha técnica constata, a medição dos pontos previstos em conformidade com o edital tornou-se obstáculo intransponível. Face ao quadro, o TRT8 decretou o empate entre os candidatos no tocante à produtividade, para, então, aplicar o critério de desempate preconizado na Resolução nº 245/2010 do Tribunal, que assim dispõe em seu artigo 14, §3º: "Em caso de empate na pontuação atribuída aos candidatos, prevalecerá a antiguidade". Não há, portanto, violação aos artigos 93 e 115 da Constituição Federal, uma vez que a antiguidade, neste momento, apenas foi utilizada como critério de desempate entre os candidatos, a partir da equalização forçada e excepcional do critério merecimento, resultando na formação da lista tríplice. Ainda que se admita a existência de outros critérios valorativos atinentes ao critério de merecimento, como presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, por certo que a subtração do critério de grande valor a título de pontuação, que é a produtividade, acaba por desnivelar a objetividade na apuração e retirar, injustamente, possíveis pontos positivos e diferenciais de um magistrado em relação a outro concorrente. É dizer, ao igualar a pontuação relativa à produtividade de todos os candidatos, mantendo, contudo, a aferição de critérios com menor grau de objetividade, deturpa o cotejo igualitário e abstrato das atuações na atividade judicante para fim de aferição do merecimento. Valho-me do exemplo trazido em sede de considerações da magistrada Recorrente, que bem retrata a complexidade da questão: "a Recorrente apresentou impugnação à avaliação que lhe foi dada por sua participação em iniciativas institucionais, no qual recebeu nota zero, apesar de, contraditoriamente, ser considerada uma magistrada extremamente participativa nas iniciativas institucionais - sendo pioneira, no país, na implementação de relevantes melhorias na Central de Mandados e na Central de Distribuição, que passaram a ser considerados modelos de gestão por este CNJ." De fato, a impossibilidade de aferição do critério objetivo de produtividade torna injusta a aplicação única de critérios de menor grau de objetividade na apuração do merecimento. Sob outro viés, caso o TRT8 assim agisse, adotaria postura em violação ao princípio da impessoalidade a que está submetida a Administração Pública, pois seriam estipuladas unicamente regras de avaliação de menor grau de objetividade para candidatos já conhecidos. Ademais, violaria regra prevista na Resolução nº 245/2010, a qual foi feita alusão no Edital (Id 3511493 - Pág. 1), de utilização da antiguidade como regra de desempate na pontuação atribuída aos candidatos. De pontuar, por relevante, que não se está a desconsiderar a validade e correção da adoção dos demais critérios na aferição de merecimento. Contudo, a aplicação estreita se dá a partir da avaliação composta de todos os critérios em unidade, amparando-se em uma análise sistemática das disposições normativas. O regramento não se dá pela análise aleatória das disposições nele constantes, mas como um sistema de preceitos coordenados que formam o organismo, de modo a legitimar a efetiva promoção por merecimento. Após constatar a inviabilidade da aferição fidedigna de todos os aspectos que congregam a avaliação de merecimento, o regional trabalhista, equivalendo as pontuações meritórias dos candidatos, adotou critério objetivo de desempate, o que não quer dizer que não cumpriu com os requisitos legais para efetivação da promoção por merecimento. Com efeito, entendo acertada a adoção pelo Tribunal da antiguidade como critério de desempate na aferição do merecimento. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos apresentados pelos juízes Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior para julgar improcedente os pedidos contidos no PCA, mantendo hígida a lista tríplice elaborada pelo e. TRT-8. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010948-98.2018.2.00.0000 Requerente: GEORGIA LIMA PITMAN e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4165957): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Georgia Lima Pitman e Melina Russelakis, juízas do trabalho, titulares da 18ª e 12ª Varas do Trabalho de Belém/PA, respectivamente, contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao cargo de desembargador do Tribunal (Processo TRT-P 2416/2015, Edital 17[1], de 29.10.2015). Aduzem, em síntese, que a lista tríplice elaborada pelo TRT8 é nula, pois aprovada exclusivamente com base no critério da antiguidade, em nítida afronta à alternância dos critérios de promoção e ao Edital 17/2015. Alegam desrespeito ao devido processo legal e afronta ao texto constitucional e às regras insertas na Resolução CNJ 106/2010[2] e Resolução TRT8 245/2010[3]. Liminarmente, pugnam pela suspensão do encaminhamento da lista aprovada pelo Regional à Presidência da República. No mérito, pedem a declaração de nulidade do procedimento (Ids 3511486 e 3511450). O TRT8 prestou informações preliminares sob a Id 3514283. Em suma, pontuou que a utilização do critério antiguidade se deu em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados referentes à produtividade dos magistrados no sistema e-Gestão - falha no extrator. Em 14.12.2018, deferi liminar para determinar ao TRT8 que se abstivesse de encaminhar a lista tríplice à Presidência da República até o julgamento final deste PCA (Id 3516287). No dia 22.3.2019, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou, à unanimidade, a medida de urgência concedida (Id 3597979). Os magistrados Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior (Id 3513666) e Maria de Nazaré Medeiros Rocha (Id 3597579) requereram o ingresso no feito. Na sequência, considerando a possibilidade de o resultado do julgamento deste PCA repercutir nas esferas jurídicas dos magistrados classificados em 1º, 2º e 3º lugar no Edital 17/2015, determinei ao TRT8 procedesse à intimação dos aludidos juízes, a fim de que, se o desejassem, também se manifestassem sobre os fatos narrados. Paralelamente, solicitei ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - a quem compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, II, CF) - eventuais considerações e esclarecesse sobre a existência de procedimento(s) análogo(s) ao deste no Conselho visando à apuração das irregularidades suscitadas pelas requerentes (Id 3628317). A juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha apresentou petição para requerer a improcedência do pedido. Sustentou que a utilização do critério da antiguidade se deu por falha técnica intransponível (ausência de dados para avaliação da produtividade e desempenho), tendo o TRT8 adotado solução razoável e adequada para a questão (Id 3646178) O juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior também defendeu a manutenção da

alternativa acatada pelo Pleno do TRT8 - colocação dos três juízes mais antigos na lista de promoção (Id 3652931). Em 18.6.2019, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou resposta à intimação. Apontou não ser possível esclarecer os fatos ocorridos no TRT8. Registrou, também, a inexistência de procedimento análogo no âmbito do CSJT (Id 3670268). A Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) requereu a habilitação no procedimento e a prioridade na tramitação do feito (Ids 3751804 e 3929680, de 13.9.2019 e 06.04.2020). Os autos vieram-me conclusos em 29.4.2020 (Certidão Id 3954954[4]). Ato contínuo, abri prazo comum às requerentes, aos interessados e ao Tribunal para que apresentassem razões finais e, na medida do possível, propostas de encaminhamento, considerando (Id 3955380): i) a impossibilidade de o procedimento de promoção para acesso ao cargo de desembargador do TRT8 se dar, materialmente, pelo critério da antiguidade; ii) os preceitos da Resolução CNJ 106/2010 para aferição do merecimento (desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional); iii) a viabilidade e as possibilidades para obtenção de dados (observados os períodos de exercício dos juízes envolvidos), seja pelo Tribunal, seja pelos próprios magistrados participantes do certame, para fins de realização de novo procedimento. As manifestações foram colacionadas aos autos sob as Ids 3978857 e 3981297 (Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região e Presidência do TRT8); 3988516 (Georgia Lima Pitman e Melina Russelakis Carneiro); 3999160 (Maria de Nazaré Medeiros Rocha); e 4042866 (CSJT). É o relatório. Decido. Nestes autos, insurgem-se as requerentes contra a decisão[5] do Plenário TRT8 que, acolhendo a proposição da Comissão de Avaliação, aprovou a lista tríplice para o provimento do cargo de desembargador, por merecimento, utilizando o critério de antiguidade. As razões: inconsistências constatadas no levantamento dos dados necessários à apuração da produtividade dos avaliados no período avaliativo. Para as requerentes, a forma erigida pelo Regional vai de encontro aos preceitos constitucionais e às normas baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Eis os acontecimentos em forma de tabela para melhor visualização e compreensão: Data Fato Considerações 27.10.2015 Aposentadoria Desembargador 29.10.2015 Edital 17 28.3.2017 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Aprova seguinte proposta de lista promoção por merecimento: 1ª Maria Edilene de Oliveira Franco 2ª Melina Russelakis Carneiro 3ª Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior 4.9.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Adoção de nova metodologia em razão da necessidade de adequação de planilhas relativas aos relatórios estatísticos de desempenho dos magistrados avaliados. Aprova seguinte proposta de lista promoção por merecimento: 1ª Melina Russelakis Carneiro 2ª Maria Edilene de Oliveira Franco 3ª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues. 12.11.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Após manifestações dos avaliados, a Comissão constata haver "pertinência no que concerne à impossibilidade de se obter dados do sistema e-Gestão, por erro no extrator dos dados referentes à produtividade dos magistrados avaliados. Em face dessas informações, ficam demandados a Corregedoria e Comitê Gestor do PJe para prestarem informações acerca dessas inconsistências relativas ao período avaliativo" (Id 3511496). 26.11.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Segundo esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Apoio ao PJe, "por conta de erros no programa de levantamento de dados (extrator) do [PJe], bem como na identificação destes dados pelo sistema e-Gestão, os defeitos identificados no Sistema e-Gestão contaminam os dados de desempenho dos magistrados concorrentes anteriores a 1º de janeiro de 2016, em menor ou maior proporção, agravando-se à medida em que o período de avaliação do magistrado retroage [...]". De Acordo com as informações prestadas, a Comissão de Avaliação de Magistrados constatou, ainda, que as inconsistências nos dados do sistema e-Gestão contaminam o Relatório Individual de Avaliação dos magistrados avaliados quanto aos itens: 33 - tempo médio para a prática de atos; 34 - tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; e 35 - tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, resultando infrutíferas todas as tentativas de correção dos dados coletados para fins de avaliação dos magistrados, mesmo depois de enviados todos os esforços com os setores competentes e da própria Comissão de Avaliação [...] (Id 3511497). A par desse cenário, aprova a adoção do critério de antiguidade como solução, submetendo a sugestão ao Pleno do TRT8, com a seguinte lista: 1º Carlos Rodrigues Zahlouth Junior; 2ª Maria Edilene de Oliveira Franco; 3º Maria de Nazaré Medeiros Rocha. 6.12.2018 Sessão Extraordinária TRT8 Pleno, por maioria de votos, decide adotar o critério da antiguidade dentre os magistrados concorrentes para fins de formação da lista tríplice para a promoção, conforme entendimento da Comissão de Avaliação. Decide, à unanimidade, aprovar a lista tríplice (Id 3511532): 1º Lugar, com 20 votos: Carlos Rodrigues Zahlouth (17ª VT/Belém/PA); 2º Lugar, com 20 votos: Maria Edilene de Oliveira Franco (8ª VT/Belém/PA); 3º Lugar, com 20 votos: Maria de Nazaré Medeiros Rocha (7ª VT/Belém/PA). O TRT8 sustenta que, "a partir do momento em que a Comissão constatou a impossibilidade de aferição da produtividade dos magistrados concorrentes, [...] não restava outra alternativa senão afastar a aplicação da Resolução 245/2010 e adotar o critério antiguidade" (Id 3981299). O pedido merece ser acolhido. Primeiramente, convém lembrar que os artigos 93 e 115 da Constituição Federal estabelecem como requisito para a promoção na carreira da magistratura e acesso aos tribunais de segundo grau a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...] III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [...] Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. O exame dos autos aponta que o procedimento de promoção para acesso ao cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região se deu, material e exclusivamente, pelo critério da antiguidade, apesar de o Edital 17, de 29 de outubro de 2015, ter tornado público que o provimento da vaga seria pelo critério de merecimento, em decorrência da aposentadoria do senhor Herbert Tadeu Pereira de Matos. O fato é incontroverso. Revela, também, a ausência de dados corretos para avaliação da produtividade e desempenho dos juízes para fins da promoção. Segundo levantamento técnico, de 2012 a 2017 não é possível se aferir, dentre outros, o tempo médio para a prática de atos; o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; e o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso (Id 3511502, 3511530 e 3978861). Nesse contexto, parece-nos que a discussão neste feito reside em saber qual é a solução que melhor concilia a obrigatoriedade da promoção com as regras previstas no ordenamento jurídico. Há quem possa argumentar, tal qual o fez o Pleno do TRT8 e os interessados cadastrados neste PCA, de que, inexistindo dados corretos acerca da produtividade dos avaliados, não há como se aferir o merecimento. Há quem possa sugerir, por outro lado, tal como o fez a CGJ/TRT8 nas razões finais deste Procedimento, de i) considerar o primeiro período de avaliação, que diz respeito aos 24 meses que antecedem a abertura da vaga para promoção para o desembargo, realizar nova apuração desse período, desconsiderando todos os dados que apresentam inconsistências; ou ii) considerar "o período avaliativo de 1º.06.2015 a 30.05.2017, levando-se também em consideração os períodos distintos" (Id 3978857). Também há quem possa defender, como fizeram as requerentes, que "a responsabilidade pelos registros estatísticos é do magistrado, a quem compete velar pela correta alimentação do sistema. Acaso tenha ocorrido erro de sistema, atingiu a todos de forma igualitária, permitindo o prosseguimento do processo avaliativo" (Id 3988516). Com a devida vênia às sugestões apresentadas, penso que nenhuma delas se revela a mais acertada. Primeiro, porque a escolha pelo critério da antiguidade passa ao largo do mandamento constitucional de alternância de critérios, assim como dos preceitos estabelecidos na Resolução CNJ 106/2010 que, aliás, não restringe a aferição do merecimento ao desempenho e à produtividade. Há outros critérios: presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à: I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); III - presteza no exercício das funções; IV - aperfeiçoamento

técnico; V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008). § 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício. § 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença. § 3º Os juizes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. Segundo, porque considerar o período avaliativo que diz respeito aos 24 meses que antecedem a abertura da vaga, para fins de nova apuração, desconsiderando todos os dados que apresentam inconsistências, é admitir distorções estatísticas a partir de um cenário artificial, pautado em pseudo produtividade - seja a maior, ou a menor. Terceiro, porque atribuir aos magistrados a responsabilidade pelos registros estatísticos e obtenção de dados, a esta altura, quando se tem certidão nos autos de que os dados coletados no sistema e-Gestão, relativos ao período avaliativo, são inconsistentes por conta de falha no extrator, é possibilitar levantamento estatístico baseado em resultados desfigurados. A meu sentir, a questão que se coloca é: há viabilidade de se aferir, de algum modo, o merecimento dos magistrados a partir das normas vigentes, para que a escolha dos nomes não se dê exclusivamente pela antiguidade? Penso que sim, pois tanto a Resolução CNJ 106/2010 quanto a Resolução TRT8 245/2010 estabelecem outros critérios e indicadores de avaliação. Resolução CNJ 106/2010 (Art. 11) Resolução TRT8 245/2010 (Id 3511505) (Art. 15) Desempenho - 20 pontos Desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) - máximo de 20 pontos Produtividade - 30 pontos Produtividade - máximo de 30 pontos; Presteza - 25 pontos Presteza no exercício das funções - máximo de 25 pontos; Aperfeiçoamento técnico - 10 pontos Aperfeiçoamento técnico - máximo de 10 pontos; Adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - máximo de 15 pontos Art. 11 [...] Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 9º. Art. 22. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 15 desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal. Como se observa, os magistrados podem (e devem) ser avaliados pela presteza, aperfeiçoamento técnico e também pela adequação ao CEMN. A título ilustrativo, a "presteza" considera aspectos como a assiduidade ao expediente forense; pontualidade nas audiências e sessões; gerência administrativa; atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento; participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais; residência e permanência na comarca; medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário. O aperfeiçoamento técnico, por sua vez, reputa a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio; os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira; ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário. A adequação da conduta ao CEMN, seguindo a linha, leva em consideração a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro; a eventualidade de processo administrativo disciplinar aberto e sanções. Em suma, há possibilidade de se comparar os magistrados a partir de outros critérios estabelecidos na legislação de regência. Dados afetos à produtividade, como visto, constituem um dos aspectos avaliativos. O ideal, de fato, era que se pudesse aferir o merecimento a partir da plenitude de seus critérios. Contudo, diante de uma situação excepcional e intransponível, a avaliação dos quesitos remanescentes não pode ser descartada, sob pena de se perder de vista a finalidade para a qual se destina a promoção, que não é a de permitir o acesso ao tribunal com base na antiguidade. In casu, a meu sentir, o que se deve decotar são os subitens dos quesitos prejudicados pelas inconsistências identificadas no sistema e-Gestão. Os demais, devem continuar a ser examinados, cotejados e valorados, sob nítida violação à Constituição Federal (alternância dos critérios) e às normas aplicáveis à espécie, baixadas pelo CNJ (Resolução 106/2009) e TRT8 (Resolução 245/2010), sem contar o desprestígio ao esforço envidado pelos magistrados para a ascensão funcional e às Escolas Judiciais de formação e aperfeiçoamento. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. CONCURSO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IRREGULARIDADES. 1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SENTIDO JURÍDICO. [...] Quem integra a magistratura tem, ordinariamente, interesse em progredir na carreira, horizontal (remoções) e verticalmente (promoções). E tal progresso funcional pressupõe um esforço multidirecionado (preparação intelectual, trabalho judicante intenso, poder de iniciativa, produção acadêmica, disciplina e zelo no cumprimento dos deveres funcionais e na condução de sua vida pública e privada, dentre outras preocupações). Assim, o momento de definição das promoções por antiguidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz. Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado, ou seja, estará sendo avaliado quanto à sua excelência (tendo como efeito a recompensa da promoção) ou insuficiência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal. [...] Pedidos parcialmente procedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001173-45.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 53ª Sessão Ordinária - julgado em 04/12/2007 - Grifo nosso). PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106. II. Nas promoções por merecimento a lista triplíce deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106. IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade. V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106. VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura bis in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas. VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão. VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014 - Grifo nosso). PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. SISTEMA DE PROMOÇÃO POR VOTAÇÃO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO CNJ. PREVALÊNCIA DA PONTUAÇÃO SOBRE A VOTAÇÃO. 1. A Resolução CNJ 106/2010 teve o condão de alterar o panorama sobre o qual se davam as promoções por merecimento, antes baseadas na pessoalidade e no subjetivismo (Consulta nº 0007159-04.2012.2.00.0000). A partir desse ato normativo, operou-se mudança substancial no modo de escolha de magistrado para promoção por merecimento, agora pautado em critérios objetivos em que se atribuem pontos ao desempenho, à produtividade, à presteza, ao aperfeiçoamento técnico e à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. A sistemática de mesclar a escolha adotando, em parte, a Resolução CNJ nº 106/2010, e, noutra medida, formar uma

lista tríplice por cada votante, por meio de votação nominal, escolhendo, a final, aqueles que mais integraram tais listas, é procedimento que, em última análise, descumpra os ditames da referida resolução e da jurisprudência do CNJ, devendo, pois, ser anulado. 3. O ato de formação da lista tríplice é simples colegial, motivo pelo qual eventual vício na formação da vontade do colegiado tem o condão de contaminar o processo de escolha e requer sua invalidação. 4. Prioriza-se, segundo normativo do CNJ, a adoção de critérios objetivos e transparentes na promoção por merecimento, devendo ser observados os dados oficiais, sem desconsiderar totalmente o natural subjetivismo inerente à avaliação individual a ser feita por cada desembargador votante. 5. Pedido julgado parcialmente procedente para anular a portaria de nomeação do desembargador e determinar ao Tribunal de Justiça que refaça o procedimento, abstendo-se de utilizar a votação como critério para formação das listas tríplices em procedimentos de promoção por merecimento futuros, sendo inválida a norma regimental constante do § 1º do art. 5º do RITJSE porque contrária aos comandos da Resolução CNJ nº 106/2010. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002251-93.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMMIM - 227ª Sessão Ordinária - julgado em 15/03/2016 - Grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AVALIAÇÃO DE QUESITOS. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por Desembargadores de Tribunal de Justiça em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao 2º grau. 2. Os documentos colacionados aos autos demonstraram que os atos impugnados ofenderam os ditames da Resolução CNJ 106/2010 quanto ao modo de avaliar os quesitos do artigo 4º e à necessidade de justificação da pontuação atribuída (art. 11). [...] 5. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a promoção por merecimento não é forma de promoção por antiguidade ou modo de escolha de candidatos por preferências pessoais. Este Conselho, desde a edição da Resolução CNJ 106/2010, tem veementemente repudiado a escolha arbitrária de juizes e decidido que os motivos de convicção do magistrado votante na avaliação dos critérios objetivos do merecimento devem ser explicitados, em obediência ao artigo 93, IX, da CF, e à referida Resolução. [...] 7. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002726-15.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018 - Grifo nosso). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) que refaça o procedimento regido pelo Edital 17/2015, a partir das considerações acima expendidas, abstendo-se de utilizar o critério da antiguidade para fins de formação da lista tríplice e preenchimento da vaga de desembargador do TRT8 pelo critério de merecimento. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que a ausência de dados corretos para avaliação da produtividade e desempenho dos juizes para fins da promoção não autoriza o Tribunal a promover magistrados exclusivamente com base no critério da antiguidade. O ideal, de fato, era que se pudesse aferir o merecimento a partir da plenitude de seus critérios. Todavia, diante de uma situação excepcional e intransponível, a avaliação dos quesitos remanescentes não pode ser descartada, sob pena de se perder de vista a finalidade para a qual se destina a promoção, que não é a de permitir o acesso ao tribunal com base na antiguidade. É dizer, a promoção por merecimento não se restringe ao desempenho e à produtividade. Há outros critérios: presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Logo, no presente caso, deve-se decotar apenas os subitens dos quesitos prejudicados pelas inconsistências identificadas no sistema e-Gestão. Os demais, podem (e devem) continuar a ser examinados, cotejados e valorados, em homenagem à Constituição Federal (alternância dos critérios), às normas aplicáveis à espécie (Resolução 106/2009 e Resolução TRT8 245/2010), ao esforço envidado pelos magistrados para a ascensão funcional e às Escolas Judiciais de formação e aperfeiçoamento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) a renovação do procedimento regido pelo Edital 17/2015, a partir das considerações expendidas, abstendo-se de utilizar o critério da antiguidade para fins de formação da lista tríplice e preenchimento da vaga de desembargador do TRT8 pelo critério de merecimento. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3511506. [2] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>. Acesso em: 14 dez. 2018. [3] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau (Id 3511505). [4] CERTIDÃO. Certifico que, por problemas de instabilidade na configuração de fluxo aplicada ao processo em questão, o sistema não efetuou o devido direcionamento para a tarefa em que se poderia efetivar a conclusão; que a conclusão foi feita ao gabinete na data de hoje, 29 de abril de 2020, às 16h41. [5] 6.12.2018.

N. 0000920-03.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DARCI MONTEIRO DA COSTA. Adv(s): SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000920-03.2020.2.00.0000 Requerente: DARCI MONTEIRO DA COSTA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO RECORRIDO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUÍZO. NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO PARA CERTIFICAR ATOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura. 2. Não há morosidade injustificada no processo. 3. Valoração quanto ao conteúdo, adequação e justiça das decisões proferidas pelo recorrido é de natureza jurisdicional. 4. Não se demonstrou, concretamente, a parcialidade do juízo. 5. Atribuição do julgador, como gestor maior do processo, para certificar atos do processo. 6. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 7. Recurso administrativo desprovido. A41 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000920-03.2020.2.00.0000 Requerente: DARCI MONTEIRO DA COSTA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP RELATÓRIO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por DARCI MONTEIRO DA COSTA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3892728). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 0334242-25.1999.8.26.0008, distribuído ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Em decisão monocrática, o então Corregedor Nacional de Justiça, insigne Ministro Humberto Martins, determinou o arquivamento da representação, nos termos do 26, § 1º, do RICNJ, com fundamento de que se trata de exame de matéria eminentemente jurisdicional, devendo a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 3900671). Nas razões recursais, esclarece haver equívoco na decisão, alegando que na representação o magistrado de piso deixou de apreciar uma petição específica, que permanece na situação de não despachada há mais de sete anos. Aduz, que inexistente no pleito pedido para intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, pois limita-se na apuração da morosidade excessiva na prestação jurisdicional, sendo esse o limite traçado na representação. É o relatório. A41 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000920-03.2020.2.00.0000 Requerente: DARCI MONTEIRO DA COSTA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP VOTO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que se trata de

matéria eminentemente jurisdicional. Inobstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar a sua discordância do decisor que motivou o arquivamento do expediente, sua irrisignação está amparada tão somente na sua subjetiva convicção de desarrazoabilidade no lapso temporal decorrido entre os atos processuais registrados nos autos, mas principalmente a exame de matéria eminentemente jurisdicional, visto que se insurge contra a negativa do juízo requerido em apreciar uma petição juntada há mais de sete anos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado, não havendo justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado que atua no feito, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desídia grave do julgador. Assim, sob o ponto de vista correccional, o Processo n. 0334242-25.1999.8.26.0008, tramita de forma regular. Reitere-se, foram registrados andamentos constantes e efetivos nos autos em lapso temporal razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, por versar sobre matéria eminentemente jurisdicional, que deve ser discutida no bojo dos autos em espeque, não cabendo a este órgão censor qualquer manifestação, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedor Nacional de Justiça A41

N. 0001041-31.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA. Adv(s): SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA. R: BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA. Adv(s): SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001041-31.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA Requerido: BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao processamento de incidente de falsidade apresentado pelo reclamante. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que a magistrada reclamada tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001041-31.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA Requerido: BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento da reclamação disciplinar formulada por Fernando Antonio Lobato da Silva contra Bruna Gabriela Martins Fonseca, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP. Na petição inicial, o autor, ora recorrente, alegou: "Ao não processar o incidente de falsidade - tendo como fundamentação primeira à condição de postulação do reclamante, sendo este advogado, traz muita estranheza, traz um grande mal estar, a caracterizar ato totalmente, data vênica, calçado em ilegal, e infeliz. Poderia a Excelentíssima Juíza, autoridade coatora pedir esclarecimentos sobre o que quisesse, mais não o fez, (talvez em emenda a inicial), contudo desqualificou estranhamente a condição da postulação do autor advogado, reclamante, ora impetrante, (a gerar desconfiança quanto a sua imparcialidade) seu gesto, nos parece que não quisesse de fato distribuir o incidente, destaca aqui a gravidade (até criminal) do que nele contém, (este advogado corre risco de vida) (os envolvidos são milionários), e esse advogado não é. O incidente traz sim uma condição modificativa do direito na espécie, traz sim prova, de em tese, de fraude processual, perpetrada pelos reclamados, a mais importante tese das defesas, a saber, o trabalho de outro profissional advogado nas empresas construtoras, que para tanto fracos na argumentação, juntarão Eminente Relator, contrato de prestação de serviços e procuração supostamente falsos, que ensejou a ida deste advogado na polícia federal". Em decisão monocrática, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do no art. 8º, I, do RICNJ, com fundamento no fato de o expediente tratar do exame de matéria eminentemente jurisdicional. Alega o recorrente que "a Doutora Juíza deveria ter agido como a Lei determina, processando o incidente de falsidade documental, por ser o peticionante advogado, ou consignado os documentos juntados pelo mesmo, com as possíveis infrações criminais dos indiciados, e remetido ao MPF, como determina a Lei do CPP, em seu artigo 40, não fez nenhuma coisa, nem outra, assim em tese há indícios de prevaricação, ou de parcialidade, ou mesmo ilegalidade, e a investigação deve ser conduzida para que sejam esclarecidos quais os motivos que levaram a juíza em tese a beneficiar os em tese indiciados em detrimento da vítima, ora recorrente." Requer a reforma da decisão de arquivamento, com o prosseguimento da reclamação disciplinar e a apuração dos fatos narrados. Intimada para apresentar contrarrazões, manifestou-se a magistrada reclamada nos seguintes termos (Id 4059902): Em breve síntese, a celeuma objeto deste procedimento teve origem nos autos da ação trabalhista nº 1001606-64.2019.5.02.0401, ajuizada por Fernando Antonio Lobato Silva, ora requerente, em 08/11/2019. Ocuparam o polo passivo da referida demanda as empresas NZM Empreendimento Imobiliários Ltda., A.A.C.A Incorporadora Ltda., Nicolas Capistrano Empreendimentos Imobiliários Ltda., além das pessoas físicas Antonio Aldenizio Capistrano Almeida e Patricia Zani Helaehil. O autor postulou, em suma, pelo reconhecimento da relação de emprego com a 1ª reclamada, que seria integrante do grupo econômico formado pelas demais partes demandadas. Desde o seu depoimento pessoal, em audiência realizada no dia 22/01/2020, na sala de sessões da 01ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, o autor passou a bradar que seu nome teria sido utilizado de maneira inidônea, em tais termos: [...] Durante o curso processual, o reclamante passou a atuar também como advogado em causa própria. Em 31/01/2020, o demandante propôs o incidente de falsidade documental, oportunidade em que informou: [...] Constatou na sentença prolatada por esta Magistrada, publicada em 06/02/2020, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante: 3. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL O autor apresentou incidente de falsidade documental e, posteriormente, emenda ao mesmo (Id 65fc39a e 4732b79), apontando a suposta falsidade do contrato advocatício firmado entre a reclamada e o advogado, Dr. Hélio, e da procuração firmada por Patrícia. Primeiramente, observando-se as peças citadas (incidente de falsidade documental e aditamento), verifica-se que as mesmas foram firmadas pelo próprio reclamante. Porém, cumpre ressaltar que o demandante, ao constituir advogados, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de SP (fls. 10), para procederem à defesa de seus interesses, renunciou ao direito de advogar em causa própria. Assim, caberia a desconsideração das peças apontadas, ante a ausência de capacidade processual do autor para a apresentação das mesmas. Inobstante tal constatação, para que seja admitida a arguição de falsidade documental, essencial que o documento, objeto do incidente, possua função probatória imprescindível para a solução da controvérsia. Todavia, tal circunstância não verifica-se no caso em apreço, visto que, conforme observar-se-á no tópico seguinte, a prova oral e demais provas documentais produzidas nos autos, foram suficientes para o convencimento do juízo. Dessa maneira, deixo de processar o incidente de falsidade alegado. (destaquei) Desde então, o requerente vem apresentando diversos tipos de impugnações contra as decisões proferidas no processo citado, além de buscar a reforma destas por vias oblíquas. O autor opôs exceção de suspeição em face desta Magistrada, a qual fora rejeitada, haja vista a inexistência de quaisquer hipóteses dentre aquelas previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil e no artigo 801 da CLT. As mesmas questões levantadas nesta reclamação disciplinar também foram objeto de Correição Parcial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, autuada sob o nº 1000917-25.2020.5.02.0000. [...] Após a oposição de Embargos de Declaração por parte do então corrigente, e novo pronunciamento do Exmo. Desembargador Corregedor Regional, a Correição Parcial foi arquivada definitivamente em 26/05/2020. Nota-se, assim, que as decisões exaradas na Correição Parcial nº 1000917- 25.2020.5.02.0000 apresentaram fundamentação exaustiva, tornando-se prescindível novo procedimento administrativo. De qualquer

modo, reitera esta Magistrada que as decisões proferidas no processo nº 1001606-64.2019.5.02.0401 foram devidamente fundamentadas (art. 93, IX, CF). Vale ressaltar que os procedimentos disciplinares movidos pelo interessado reiteram os mesmos fatos trazidos na ação trabalhista nº 1001606-64.2019.5.02.0401, sem qualquer alegação clara de violação de eventual dever funcional por parte desta Magistrada. As acusações versadas se afastam completamente da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF) e, como exposto na sentença, não prejudicaram a análise do objeto do processo, possibilitando o julgamento de mérito. Além disso, como já exposto, o próprio requerente, no processo que tramita na Justiça do Trabalho, informou que "requisitou instauração de investigação policial ao Delegado de Polícia Federal de Santos". Logo, entendeu esta Magistrada que se fazia desnecessário o envio de novos ofícios às autoridades competentes (Ministério Público Federal ou Polícia Federal), por parte do MM. Juízo - 01ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP. Não obstante, atualmente, pende de julgamento o recurso ordinário interposto pelo requerente, sendo certo que os capítulos da sentença que foram objetos do recurso, ainda podem ser reformados. Por derradeiro, nos termos do Ofício GP/ASSEJUR nº 08/2020, remetido pela Ilma. Desembargadora Presidente deste E. Tribunal Regional, Rilmá Aparecida Hemetério, no bojo da presente reclamação disciplinar, "o recurso administrativo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir argumentos já explicitados". Em petição de Id 4235678, Antonio Felipe da Silva Dias pleiteia seu ingresso nos autos como terceiro interessado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001041-31.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA Requerido: BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): De início, não tendo sido demonstrado o interesse jurídico do peticionante Antonio Felipe da Silva Dias (Id 4235678) no expediente em análise, tratando-se de credor de uma das partes da ação judicial objeto de impugnação na presente reclamação, indefiro seu ingresso na condição de terceiro interessado. Da análise das razões recursais, constata-se que o recorrente atribui à decisão judicial que lhe foi desfavorável, ou que não atendeu a seus interesses, viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Pretende o recorrente a revisão de matéria estritamente jurisdicional, consistente na ausência de processamento pela magistrada reclamada de incidente de falsidade por ele apresentado, por ausência de capacidade processual e prescindibilidade para a solução da controvérsia. No entanto, consoante consignado na decisão ora recorrida, em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015. 2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça - para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante - não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo. 3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador. 4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ. 5. Recurso administrativo não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016) Ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticada pela magistrada reclamada, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0001512-47.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO. Adv(s): SP126244 - NELSON RIBEIRO JUNIOR. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAPE - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001512-47.2020.2.00.0000 Requerente: MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAPE - SP EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura. Outrossim, os andamentos registrados demonstram regularidade na tramitação do processo, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. O que se observa, na verdade, é a insatisfação do reclamante com o conteúdo de decisão judicial proferida pelo magistrado, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman). Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001512-47.2020.2.00.0000 Requerente: MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAPE - SP RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a reclamação disciplinar apresentada em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAPE-SP (TJSP). Na inicial, a requerente afirmou que o magistrado passou a exigir procedimentos desnecessários, impondo prejuízos de ordem moral e material nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença 0001733-21.2018.8.26.0244. Sustentou que o representado cria obstáculos para o envio das requisições de pagamento e que se nega a dar prioridade ao trâmite processual à representante, que tem mais de 80 anos de idade. Apontou que o magistrado já deveria ter homologado o cálculo elaborado pelo TRF-3, que contou com a concordância do INSS, e solicitou o valor para, então, passar para a fase de resolver a quem pagar, muito embora isso já esteja estabelecido pela lei. Requeru a punição do requerido. Instada a apurar os fatos narrados na inicial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito, em razão da ausência de indícios da prática de falta funcional ou infração disciplinar

pelo magistrado (Id. 3969722). A Corregedoria Nacional de Justiça manteve a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelo requerido (Id. 3971796). A requerente interpôs este recurso administrativo, no qual alega que o procedimento não deveria ter sido arquivado, porquanto demonstrado o cometimento de infração disciplinar pelo magistrado, bem como o excesso de prazo na condução do processo (Id. 3989451). O requerido apresentou contrarrazões (Id. 4029666) e, posteriormente, novas informações sobre o andamento do Cumprimento de Sentença (Id. 4156926). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001512-47.2020.2.00.0000 Requerente: MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAPE - SP VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A reclamação disciplinar foi instaurada para apurar a conduta do magistrado requerido na condução do Cumprimento de Sentença 0001733-21.2018.8.26.0244. Instada a apurar os fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo arquivou o feito, nos termos do Parecer da Juíza Assessora da Corregedoria (Id. 3969722): "Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é caso de arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça e art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os fatos não traduzem, na esfera administrativa disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional afrontosa aos deveres do Magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional). O falecido marido da representante, ex-vereador do Município de Iguape, ajuizou ação contra o INSS para recebimento de benefício previdenciário (autos n. 0001733-21.2018.8.26.0244). Houve o início do cumprimento de sentença em 13.08.2018 (fl. 90/95). Contudo, conforme se observa a fl. 95, o cumprimento de sentença foi iniciado sem a comunicação de falecimento do autor. Determinada a regularização do polo ativo, não foi devidamente providenciado pela parte, com a interposição de embargos de declaração (fl. 93/95) e, após, Agravo de Instrumento em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. É digno de nota que até a presente data não consta tenha sido juntada aos autos do cumprimento de sentença a certidão de óbito do falecido autor nem tampouco documento pessoal da ora representante. A representante argumenta ser a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte, conforme documento juntado aos autos (documento emitido pelo INSS). Contudo, não é possível verificar a existência de eventuais herdeiros que também poderiam/deveriam ter sido incluídos como dependentes por força de lei. O juiz de direito fundamentou suas decisões. De acordo com os elementos constantes dos autos, observa-se inconformismo da representante com as decisões do juiz de direito, as quais poderão ser revistas pelas instâncias superiores, se o caso. Por outro lado, não houve negativa na concessão de prioridade no andamento processual, a qual acabou por ser anotada pelo magistrado com base em documento constante na presente representação, documento que não fora juntado naqueles autos de cumprimento de sentença pela parte interessada. Os temas invocados nada têm de natureza administrativa e, por isso mesmo, extrapolam as atribuições desta Corregedoria Geral da Justiça. Não se vislumbra dados a configurar infração disciplinar pelo juiz de direito, nem conduta que possa constituir indício de falta funcional a justificar a instauração de fase probatória ou investigatória contra o magistrado no âmbito desta Corregedoria. Posto isso, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, o parecer é no sentido do arquivamento desta representação". Em petição apresentada após a interposição do recurso administrativo, o magistrado informou o seguinte (Id. 4156926): "Pelo presente, em complementação às informações prestadas em 27 de junho de 2020, informo que em 30/06/2020 o E. Tribunal Regional Federal comunicou a 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape através de mensagem eletrônica acerca do provimento do recurso, a qual fora juntada pelo Ofício Judicial aos autos digitais aos 21/07/2020, sendo determinada, na mesma data, a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente (ora reclamante) e a imediata expedição de ofícios requisitórios, diante da prioridade legal (fl. 88 dos autos nº 0001733-21.2018.8.26.0244). No dia 27/07/2020 foram expedidos ofícios requisitórios pelo sistema da Justiça Federal (Precweb), conforme fls. 99/102. Informada nos autos aos 03/09/2020 pela ora reclamante o pagamento dos Ofícios, aos 23/09/2020 fora determinado (fl. 106) que se aguardasse o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação do INSS, conforme anteriormente requerido pela autarquia executada (fl. 95), determinando desde logo a satisfação da obrigação e a expedição de alvarás na hipótese de inércia. Certificado o decurso do prazo ao INSS em 21/10/2020 (fl. 110), na mesma data foram expedidos alvarás de levantamento à parte exequente, ora reclamante, e a seu Patrono (fls. 112/113). Assim, conforme já ressaltado nas informações prestadas anteriormente, o curso processual segue transcorrendo na mais absoluta normalidade, a despeito das inúmeras dificuldades expostas nas informações anteriormente prestadas à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo o alegado excesso de prazo, desrespeito à prioridade de tramitação pela condição de idosa da representante ou da legislação aplicável ao caso, muito menos dolo, inércia ou desidiosa do Magistrado ou do Ofício Judicial na tramitação do processo em apreço". Assim, nos termos do exposto na decisão recorrida, verifica-se que, de fato, não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura. Outrossim, os andamentos registrados demonstram regularidade na tramitação do processo, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. O que se observa, na verdade, é a insatisfação do reclamante com o conteúdo de decisão judicial proferida pelo magistrado, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman). Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correlacional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça S08/Z08

N. 0003224-72.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PAULO JOSE DORNELAS MACIEL. Adv(s): PE43674 - ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA. R: ANDREA CALADO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003224-72.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO JOSE DORNELAS MACIEL Requerido: ANDREA CALADO DA CRUZ EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL DA DEMANDA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arrazoado recursal refere-se a matéria de natureza estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que o reclamante atribuiu às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis um viés administrativo-disciplinar, sem demonstrar irregularidade ou infração praticada pela magistrada reclamada. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro,

Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003224-72.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO JOSE DORNELAS MACIEL Requerido: ANDREA CALADO DA CRUZ RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por PAULO JOSÉ DORNELAS MACIEL contra decisão de arquivamento exarada pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins (Id 3991077). Segundo extrai-se dos autos, na exordial apresentada, o ora recorrente consignou que está encarcerado há mais de dois anos sem que tenha havido conclusão da instrução criminal. Em razão disso, teria manejado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 548.754/PE), o qual teve a ordem denegada. Afirma que o insucesso da pretensão apresentada se deveu a informações equivocadas apresentadas pela juíza de piso, a qual teria omitido haver diligências pendentes requeridas pelo Ministério Público. Concluiu que a magistrada reclamada teria induzido o julgador ao erro, além de não ser diligente no cumprimento dos requerimentos apresentados por acusação e defesa, contribuindo para o atraso desmedido da sentença. Apontou violação do Código de Ética da Magistratura e requereu a responsabilização disciplinar da magistrada. Após a juntada das informações pertinentes, o feito foi arquivado, em decisão, no que interessa, assim exarada (Id 3991077, fl. 5): Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que não foram demonstrados indícios de violação de dever funcional a serem apurados, inexistindo justa causa para a instauração de PAD. Conforme apurado na origem, o processo criminal transcorre regularmente, inclusive tendo sido afastado excesso de prazo para eventual relaxamento da prisão em Habeas Corpus impetrado perante o Tribunal. Verifica-se, na verdade, a insatisfação do reclamante com o conteúdo de decisões judiciais que lhe são desfavoráveis. O ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencedora em ação judicial, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman). Portanto, a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária qualquer outra atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Sobreveio este Recurso Administrativo amparado na alegação de falta de fundamentação legal da decisão de arquivamento, no qual pleiteia a reforma do julgado. O recorrente reitera as alegações vertidas na petição inicial e acrescenta que a decisão proferida pela Corregedoria viola o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, "omitindo-se de indicar fatos que justifiquem mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, sem execução de diligências requeridas desde a denúncia ofertada pelo MP" (Id 3994953, fl. 5). Recebido o recurso e determinada a intimação da magistrada reclamada, o prazo transcorreu in albis. É o relatório. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A33/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003224-72.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO JOSE DORNELAS MACIEL Requerido: ANDREA CALADO DA CRUZ VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Os argumentos apresentados na peça recursal não infirmam a decisão anteriormente exarada. O que se infere dos autos é que o arazoado desenvolvido pelo reclamante, ora recorrente, tem natureza estritamente jurisdicional, por demonstrar insatisfação com atos praticados pelas instâncias de origem e recursal quanto aos elementos que justificassem a manutenção do ato construtivo. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, verifica-se das informações prestadas que este órgão administrativo está sendo utilizado como outra instância recursal a fim de reacender o debate acerca de elementos inerentes a prazo e justificativa para a custódia. A conduta da julgadora de primeiro grau não se reveste de qualquer irregularidade e as informações prestadas pela Corregedoria estadual, as quais gozam da confiança atribuída aos órgãos estatais, tornam clara a insatisfação pessoal do agente. Senão vejamos (Id 3990628): Quanto ao feito indigitado, trata-se de processo para apuração, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, incisos IV e V do Código Penal (homicídio qualificado pelo meio indefensável e para assegurar a impunidade de outro crime) praticado no dia 11/11/2017. A prisão preventiva ocorreu ainda na fase do inquérito policial no dia 23/11/2017. Pontuou que, ao longo de toda a instrução jurídico-processual, o réu intentou, sem êxito, por diversas vezes revogar a prisão, com parecer desfavorável pelo Representante do Ministério Público e não acatada pelo juízo e que, inclusive, chegou a ser objeto de Habeas Corpus tanto no Tribunal de Justiça quanto no Superior Tribunal de Justiça, todos denegados, quais sejam, 005928-20.2019.8.17.0000 (TJPE), 004263-66.2019.8.17.0000 (TJPE), 0002096-76.2019.8.17.0000 (TJPE), 120.711/PE (STJ) e 548.754/PE (STJ). Aduziu, ainda, que o feito encontra-se com a sua marcha processual regular, estando a aguardar cumprimento de solicitações formuladas tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público, consignadas em ata da última audiência realizada, para prosseguimento com a apresentação das alegações finais das partes. Todavia, tem-se que algumas diligências ainda se encontram pendentes de cumprimento. Afastou qualquer alegação de imparcialidade, de ordem objetiva e/ou subjetiva, ou mesmo condutas que contrariem os preceitos insculpidos no Código de Ética da Magistratura, finalizando que "as decisões do juízo restringem-se ao exercício inerente à atividade judicante, encontrando-se devidamente fundamentadas, em observância aos ditames legais. No caso, consigna-se que não se verifica incidente capaz de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, em virtude da gravidade do crime apurado, pluralidade de testemunhas arroladas pela acusação, constantes pedidos de revogação da prisão preventiva que precedem de parecer ministerial, necessidade de realização de diligências o que sabidamente ocasiona atraso na marcha processual, mas sem se cogitar em excesso de prazo, já que justificado e dentro dos limites da razoabilidade, tampouco desidiosa do juízo processante, que, apesar das dificuldades arrostadas, se mostra diligente na conclusão da causa com a presteza e celeridade esperada". Esta Corregedoria constatou, inicialmente, que processo criminal que privou da liberdade o ora reclamante tramita pela via física, o que, diante do quadro da epidemia do COVID-19 que vem assolando o país, fez este Egrégio Tribunal de Justiça editar o Ato Conjunto nº 11, de 12 de maio 2020 que, no seu artigo 1º, prorroga o prazo de vigência do regime diferenciado de trabalho remoto e a suspensão do trabalho presencial estabelecido pelo Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus, do Poder Judiciário de Pernambuco, até 31 de maio de 2020, impossibilitando, neste momento, uma célere prestação jurisdicional. Por outro lado, não obstante tal normativo, em consulta processual no sítio eletrônico deste Sodalício, podese observar que no dia 24/04/2020 há decisão pelo indeferimento do pedido de reconsideração acerca de revogação de prisão ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, vez que a defesa reproduziu questões já apreciadas em decisão datada de 07/04/2020, não existindo fato novo a justificar decisão em sentido contrário. Ponderou-se que a não apresentação das alegações finais pelas partes, o que em poderia supor eventual excesso de prazo, não pode ser imputada ao juízo, posto que se estar aguardando o cumprimento de todas as diligências requeridas tanto pela defesa quanto pela acusação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e para evitar nulidade, para que assim o feito possa ter seu prosseguimento regular. Tanto isso é verdade que no julgamento de mérito do HC 548-754/PE, o relator, Ministro Joel Ilan Paciornik afastou o excesso de prazo para eventual relaxamento da prisão. Pela importância da matéria, pede-se vênia para transcrever trecho do seu voto: "Quanto ao excesso prazal, referido pedido já foi analisado nos autos do RHC 120.711/PE, de minha relatoria, pendente de publicação. Ressalto que no referido recurso ordinário destaquei a ausência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, o processo segue seu curso regular, pois, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verifiquei que em 5/12/2019 o feito aguardava o cumprimento das diligências requeridas pela defesa, consignada em ata da última audiência realizada, para prosseguimento com a apresentação de alegações finais pelas partes. Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente" (doc.05, fls.293/299). Constata-se que o reclamante atribuiu às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis, ou que não atenderam a seus interesses, um viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Reitera-se que, "se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018). A título de reforço: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Ante a inviabilidade de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, possível o seu recebimento como recurso administrativo, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. O que se infere dos autos é o caráter eminentemente jurisdicional da reclamação,

decorrente da insatisfação do recorrente com o posicionamento judicante do magistrado que extinguiu seus processos sem análise de mérito, por entender que, mesmo tratando-se de juizado especial, os feitos em desfavor da fazenda pública, regidos pela Lei n. 12.153/2009, exigem capacidade postulatória (jus postulandi), não sendo possível o ajuizamento direto da ação sem assistência de um causídico. 3. "Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000425-56.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020). Ad argumentandum tantum, verifica-se das transcritas informações da Corregedoria que o Relator do feito no Superior Tribunal de Justiça sequer se valeu do que fora noticiado pelo órgão de origem e realizou sua própria pesquisa acerca do andamento processual, não havendo vinculação entre a manutenção da custódia e qualquer atitude da Juíza de Direito. Ademais, a magistrada atuou informando o que considerou necessário para justificar o apontado excesso e de nenhuma forma está demonstrada atuação com traços de desídia ou má-fé. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DE PROCESSOS. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DADAS À IMPRENSA. FALTA FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. 1. A adoção de procedimento disciplinar por excesso de prazo injustificado no julgamento dos processos requer a demonstração da efetiva ocorrência de inércia, negligência ou desídia do magistrado em promover o andamento das demandas judiciais sob sua condução jurisdicional. 2. É inviável tomar, isoladamente e por si só, afirmações genéricas dadas à imprensa como indícios suficientes de falta funcional do magistrado apta à instauração de processo administrativo disciplinar. Para tanto, é necessária a existência de evidentes elementos mínimos amparados em uma realidade fática, e não apenas concernentes a meras opiniões e livre circulação de ideias. 3. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 4. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Reclamação disciplinar arquivada. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005774-79.2016.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 299ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2019). Ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticada pela magistrada reclamada, capaz de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A33/Z08

N. 0007692-16.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROZEMBERG LOPES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica na espécie. 2. Não se verifica, no caso concreto, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular. 3. No que se refere a insurgência do ora recorrente quanto a decisão jurisdicional exarada no processo objeto da presente representação, a competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por ROZEMBERG LOPES DE BRITO contra decisão de arquivamento do presente expediente (Id 4076570). O reclamante alega neste recurso que: "Impugna-se as informações juntadas pelo Juízo da 1ª Vara de Família, órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro-BA, a qual juntou aos autos da presente reclamação por excesso de prazo; dia 22/07/2020, informações de que 'proferiu decisão de saneamento e organização dia 17/07/2020". Aduz que impugnou a referida decisão sob a alegação de "seu teor não exprimir a verdade que consta dos autos de inventário, bem com afirmações inverídicas que consta da decisão, a qual traz, sim, insegurança jurídica já protegida pelo princípio constitucional no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal, ao Princípio do Coisa Julgada". Afirma que protocolou, junto ao e-mail da 1ª Vara de Família, petição com impugnação contra a decisão que pretende suspender o inventário mais uma vez, porquanto referida decisão está eivada de "inverdades". Por fim, requer abertura de representação por violação e imparcialidade dos princípios do juiz natural, "sob a alegação de flagrante irresponsabilidade do Juízo da 1ª Vara aqui representado, além de ser irresponsável tal decisão de suspensão do inventário e falsas as afirmações já exaustivamente refutadas". Instada a se manifestar, a magistrada ora representada informou que (id 4110340): Como já dito alhures, devidamente instada a se manifestar, esta Magistrada prestou esclarecimentos, asseverando em síntese, que o referido processo se encontrava suspenso, pela segunda vez, face ao ajuizamento de nova Ação Anulatória, em trâmite na 1ª Vara Cível, autuada sob o n. 8001146-11.2019.8.05.0146 a qual questiona a propriedade dos dois únicos bens objetos da partilha dos autos sub judice, o que acabou por acarretar a prejudicialidade entre as duas demandas. Analisando as informações prestadas por esta Magistrada, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins verificou que foi dado o devido impulso processual, necessário ao andamento do feito, sendo determinado o arquivamento da presente representação, decisão que não merece qualquer reparo. Em relação a suposta impugnação encaminhada via e-mail a esta 1ª Vara de Família, como alega o representante, assinada de próprio punho, não pode ser, sequer, juntada aos autos, porquanto dever o representante fazê-lo através de advogado. No mais, esta Magistrada tem se preocupado em dar andamento aos feitos, com a maior celeridade possível, e sempre de forma imparcial, sendo certo que a irresignação do representante no que toca à última decisão proferida nos autos do processo de inventário, deve ser objeto de Agravo de Instrumento, direito que lhe compete, cabendo ao Egrégio TJBA mantê-la ou reformá-la. Ademais, como já dito, as informações foram devidamente prestadas por esta Magistrada, que, inclusive, encaminhou cópia da decisão prolatada. Requer, pois, que seja mantida a determinação de arquivamento dos autos. Pede deferimento. É o relatório. VOTO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Inicialmente, cumpre consignar que, de acordo com o Sistema de Consulta Processo Judicial Eletrônico-PJe do Conselho Nacional de Justiça, o reclamante foi devidamente intimado da decisão de arquivamento deste feito em 29 de julho de 2020 (id 4060742). Assim, considerando-se o prazo de 5 dias para a interposição de recurso administrativo, a data limite para sua manifestação seria 3 de agosto de 2020. No entanto, o recurso em análise foi protocolado apenas em 7 de agosto de 2020 (id 4076570). Entretanto, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense de julho de 2020, o prazo, na espécie, foi prorrogado para 7 de agosto de 2020. Registre-se que, nos termos da Lei n. 9.784/99, o prazo para a interposição do recurso administrativo deve ser contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Neste sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99. 1 - A Lei n. 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). 2 - O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da

intimação. 3 - No caso concreto, os recorrentes foram intimados da decisão em 3/5/2019, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJ-e. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 31/5/2019 (Id. 3653256), fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004240-32.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). Portanto, tempestivo o presente recurso. A decisão de arquivamento deve ser mantida. O então Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento desta representação por excesso de prazo por concluir pela perda do objeto, uma vez que foi dado o devido impulso processual necessário ao andamento do feito, conforme decisão de saneamento e organização proferida nos autos em 17.7.2020. Conforme assentado na decisão recorrida, da análise dos documentos que instruem este feito, além de nova consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal baiano nesta data, depreende-se que realmente não há mora a ser imputada à magistrada ora representada, pois houve impulso processual recente em 27.10.2020. Verifica-se, ainda, das informações prestadas pela magistrada ora representada que o processo objeto da presente representação se encontrava suspenso, pela segunda vez, face ao ajuizamento de nova ação anulatória que questiona a propriedade dos dois únicos bens objetos da partilha daquele processo, o que acabou por acarretar a prejudicialidade entre as duas demandas. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia da magistrada requerida em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo tramita de forma regular. No que toca à irrisignação do ora representante com a decisão judicial que determinou a suspensão da ação, tendo em vista o ajuizamento de outra lide que prejudica o andamento do inventário, o que foge completamente do escopo da representação por excesso de prazo, inovando pedido por meio deste recurso, o que por si só acarretaria no não conhecimento da insurgência nesta parte, melhor sorte não traz o ora recorrente, porquanto, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia irrisignação com suspensão do referido processo. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Assim, ao meu ver, não há justa causa para o prosseguimento desta representação por excesso de prazo, tampouco os fatos se inserem na competência ordinária do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41

Corregedoria

PORTARIA N. 14, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção nos setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e nas serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Designar o dia 8 de março de 2021, às 9 horas, para o início da inspeção, e o dia 12 de março de 2021 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJES, em local de destaque, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021; e

b) providenciar sala na sede administrativa do TJES com capacidade para ao menos quinze pessoas sentadas, contendo quinze computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Espírito Santo, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – Desembargadora Márcia Regina Dalla Déa Barone, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juiz Albino Coimbra Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

IV – Juiz Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Emerson Luis Pereira Cajango, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

VI – Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

VII – Juiz Gabriel da Silveira Matos, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

VIII – Juiz Gabriel Pires de Campos Sormani, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

IX – Juíza Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Alexandre Sales de Oliveira, Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Celina Ribeiro Coelho da Silva, Daniel Martins Ferreira, Débora Cristina Ruivo, Éricka Silva Gomide Castanheira, Eva Matos Pinho, Hícaro Augusto Bertolotti, Humberto Fontoura Pradera e Letícia Campos Guedes Ourives.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça